



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/11/2018

63 TC-003889/989/16

Prefeitura Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Carlos Ney de Castilho.

Advogado(s): Idelaine Aparecida Negri da Silva (OAB/SP nº 190.959).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, que na conclusão de seu relatório (Evento 33.44), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *Creche municipal que não conta com acesso a pessoas com deficiência;*

Item A.2. CONTROLE INTERNO

✓ *Relatórios de Controle Interno que não atendem os preceitos legais que o regulamentam, não cumprindo, desta forma, sua missão institucional;*

Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ *Atendimento parcial à Lei de Transparência;*

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ *Insuficiência financeira para acobertar as dívidas de curto prazo;*

Item B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

✓ *Manutenção de apenas um servidor no Setor de Fiscalização, o qual responde, concomitantemente, pelo Controle Interno do Executivo, prejudicando suas atribuições;*

Item B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



✓ *Renúncia tácita de receita, tendo em vista que não foram adotadas medidas administrativas previstas na LDO para fomentar a arrecadação das receitas próprias;*

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA

✓ *Aumento expressivo do saldo da Dívida Ativa e ausência de medidas eficazes para cobrança dos devedores inscritos nessa conta;*

Item B.1.6.1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS (INSS) POR AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

✓ *Ausência de providências para cobrança de encargos sociais devidos por Ex-Agentes Políticos do Legislativo Municipal, inclusive, sua inscrição em dívida ativa;*

Item B.3.1. ENSINO

✓ *Falta de informação ao sistema AUDESP, dos rendimentos financeiros dos recursos do FUNDEB;*

Item B.3.2.3. ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

✓ *Atuação limitada do Conselho Municipal de Saúde;*

Item B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ *Revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito através de decreto, em inobservância à legislação que rege a matéria;*

Item B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

✓ *Fragilidade nos registros dos controles de combustíveis;*

Item B.5.3.2. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PESQUISA DE PREÇOS

✓ *Ausência de pesquisa de preços nas despesas cujos valores não atingem a obrigatoriedade de se licitar;*

Item B.5.3.3. DESPESAS REALIZADAS ATRAVÉS DO REGIME DE ADIANTAMENTO

✓ *Realização de despesas através do Regime de Adiantamento, sem observar a legislação que rege a matéria, e adulteração de documentos fiscais nas prestações de contas;*

Item B.6.3. BENS PATRIMONIAIS

✓ *Falta de controle dos bens permanentes e da realização do Inventário dos Bens Patrimoniais;*

Item B.6.3.1. CESSÃO DE USO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



MUNICÍPIO

- ✓ *Ausência de regulamentação da cessão de unidades habitacionais a pessoas carentes do Município de Gastão Vidigal;*
- ✓ *Cessão de imóveis da Prefeitura a Polícia Militar e Correios, sem a assinatura do devido convênio;*

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ *Classificação de despesa, de maneira inadequada, no sistema AUDESP;*

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ *Falta da indicação do BDI na composição da Planilha Orçamentária;*

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ *Falta de atualização de dados no site oficial da Prefeitura Municipal;*

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ *Falta de divulgação de dados no site oficial da Prefeitura Municipal;*

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ *Falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao sistema AUDESP;*

Item D.3 PESSOAL

- ✓ *Falta de licitação na contratação de seguro dos veículos da frota municipal;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 38.1 – DOE de 09/11/2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal apresentou justificativas (*Evento 44.1*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 63.1 a 63.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em síntese, pelas seguintes razões: **a)** a existência de déficit financeiro juntamente com o aumento do estoque da Dívida Ativa; **b)** promoção de excessivas alterações orçamentárias, que corresponderam a 17,83% da despesa inicialmente fixada, no valor total de R\$2.668.000,00; e **c)** indicadores temáticos i-Cidade e i-Gov-TI obtiveram, respectivamente, o conceito “C” (baixo nível de adequação) e “C+” (em fase de adequação). Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.3; B.1.5.1; B.1.6; B.3.2.3; B.5.3.1; B.5.3.2; B.5.3.3; B.6.3; B.6.3.1; C.1; C.1.1; C.2.3; D.2; (*Evento 68.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (*Evento 69.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B+	A	B	B+	C	B	B+	4.446
2015	B	B+	B+	B+	B	C	B	B	4.513
2016	B	B+	B+	B+	B+	C	C+	B	4.563

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Porém, apresentou queda em relação ao índice I-Gov TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 3,06%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,15%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	71,39%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,19%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,28%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía dívidas judiciais no exercício e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 415.257,33, correspondente a 3,06%, diminuiu resultado financeiro negativo vindo do ano anterior para R\$ 85.206,85.

Apesar disso, o Município possuía uma pequena iliquidez, visto que para honrar todos os compromissos de curto prazo possuía R\$ 0,93 para cada R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1,00 de dívida. Houve ainda aumento de 13,33% na sua Dívida de Longo Prazo.

Nesse contexto, a despeito do resultado orçamentário positivo, **recomendo** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário, financeiro e patrimonial.

Em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do INSS, do FGTS, do PASEP e do RPPS. Também foram pagos os parcelamentos existentes junto ao IPREM e ao INSS, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Foi dado cumprimento ao previsto no artigo 42 da LRF, com a existência de disponibilidade de caixa para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, bem como, o Município não empenhou no último mês do mandato mais do que um duodécimo da despesa prevista e atendeu os demais ditames legais do último ano de mandato.

Finalmente, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

2.5. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 24,19% das receitas de impostos em saúde. A fiscalização, analisando os dados do IEGM, detectou uma série de problemas na administração do setor, a saber:

- O município não possui gestão de estoque dos insumos (Ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;
- Não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB;
- O cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Mellitus e portadores de hipertensão está desatualizado.

Ademais, constatou-se atuação limitada do Conselho Municipal de Saúde, pois da leitura das Atas das reuniões quadrimestrais do Conselho Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Saúde, ocorridas no exercício de 2016, depreende-se que não há menção sobre as condições de armazenamento dos medicamentos, suas disponibilidades ou a falta deles, bem como, sobre a satisfação dos serviços postos à disposição dos usuários do sistema de saúde local.

As alegações trazidas aos autos pelo responsável de que a atuação do Conselho Municipal de Saúde do Município vem se mostrando comprometida e se aprimorando a cada ano não são suficientes para justificar a falha, eis que a competência do Conselho decorre de Lei e é medida extremamente importante, principalmente no que se refere à participação e o controle social das políticas do setor, constituindo-se em um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e normativo.

Neste contexto, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população, assim como garantir a atuação efetiva do Conselho Municipal de Saúde.

Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Gastão Vidigal.

2.6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A equipe técnica verificou que a Prefeitura Municipal concedeu revisão geral anual através do Decreto nº 2.158, de 20/01/16, em detrimento da elaboração de lei em sentido estrito.

Tal irregularidade consta nos relatórios dos exercícios de 2014 (TC- 60/026/14) e 2015 (TC- 2152/026/15), sendo objeto de recomendação para adequação à legislação em vigor, quando da apreciação das contas do exercício de 2014 (TC-60/026/14)¹.

Todavia, essa conduta pode ser relevada levando-se em conta que o benefício foi concedido antes do julgamento das contas de 2014, que ocorreu teve seu Parecer publicado no DOE de 01/09/2016.

Porém, em atenção aos apontamentos efetuados nos últimos três exercícios, **determino** à Municipalidade que futuras revisões gerais anuais de seus Agentes Políticos sejam feitas por Lei específica, na mesma data e índice de seus servidores e atendendo estritamente ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

¹ Sessão de 16/08/2016, DOE de 01/09/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Verificou-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal assumiu, através de parcelamento, débitos previdenciários do Legislativo, referente as competências de 02/1997 a 06/2001 (parte segurados), que não haviam sido recolhidos à época pelos Vereadores, sem a devida inscrição dos interessados no rol da dívida ativa do município, conforme previsão do § 1º do artigo 39 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Neste contexto, **determino** ao Executivo local que promova o ressarcimento ao erário, com inscrição em dívida ativa, dos débitos previdenciários da Câmara (parte dos vereadores) assumidos pela Prefeitura.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações anunciadas pela defesa de que a partir do exercício de 2017 a Administração atendeu a recomendação deste E. Tribunal, e realizou a revisão dos subsídios por meio de lei específica.

2.7 GASTO COM COMBUSTÍVEL E DESPESAS DE ADIANTAMENTO

A equipe técnica em seus trabalhos *in loco* constatou a ineficácia dos controles internos do Setor de Frota Municipal, onde não são apuradas as médias de consumo dos veículos, impossibilitando as análises mais detalhadas dos gastos realizados.

A unidade de fiscalização verificou ainda que a Prefeitura Municipal não realizou pesquisa de preços para contratação de serviços e aquisição de materiais.

Por fim, o órgão de instrução demonstra uma série de inconformidades identificadas na análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento no Município de Gastão Vidigal, das quais destacamos: a) ausência da prévia justificativa para a concessão dos adiantamentos, em contrariedade à Lei Municipal n.º 781/83; b) documentos fiscais não se encontram devidamente preenchidos, vez que não contem a identificação do credor e a discriminação da despesa realizada; c) cupons fiscais que com o tempo perdem sua integridade, impossibilitando a leitura; d) não há documentos comprobatórios de devolução de numerário, no caso da sobra de saldo, ou complementação, quando da insuficiência do numerário repassado; e) prestações de contas apresentam valores adulterados, com o intuito de majorar as importâncias efetivamente gastas.

A Origem informou que tomará medidas para adequar a legislação local às prescrições da Lei Federal e que, especificamente quanto às falhas materiais nas prestações de contas de interessada ocupante de cargo no setor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Saúde, abriu Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração de desvios de conduta e do cabimento de eventual ressarcimento ao Erário.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos gastos com combustíveis e de seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010² e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Ainda, a Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.8. DÍVIDA ATIVA E RECEITAS PRÓPRIAS

O órgão de instrução aponta que a Prefeitura Municipal conta com apenas um Fiscal de Tributos, sendo o Senhor Alex Marques, que responde concomitantemente pelo Controle Interno do Executivo.

Demonstra ainda que houve renúncia tácita de receita, tendo em vista que não foram adotadas medidas administrativas previstas na LDO para fomentar a arrecadação das receitas próprias.

No setor de dívida ativa, verifica-se um aumento expressivo do saldo da Dívida Ativa (39,41%) mediante ausência de medidas eficazes para cobrança dos devedores inscritos, eis que em análise da listagem dos maiores devedores inscritos em dívida ativa, do total de 11 (onze), apenas 4 (quatro) haviam sido acionados judicialmente.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo

² O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem: 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS. 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza. 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias, diminuindo o saldo de sua dívida ativa e dando pleno atendimento ao Comunicado SDG 25/2013³.

2.9 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação das remunerações dos servidores e agentes políticos discriminados de forma individualizada de forma atualizada⁴; divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido, constando data, destino, cargo e motivo da viagem; e dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade

³ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁴ Última atualização abril de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Fiscalização constatou que a Creche Municipal não conta com acesso a pessoas com deficiência. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas nos itens B.3.1, C.1 e D.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens *A.2 Controle Interno*, *B.6.3.1 Cessão de Uso de Imóveis Pertencentes ao Município*, *B.8 – Ordem Cronológica* e *D.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário, financeiro e patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- (*recomendação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de saúde pública do Município (*determinação*);
 - Futuras revisões gerais anuais de seus Agentes Políticos sejam feitas por Lei específica, na mesma data e índice de seus servidores e atendendo estritamente ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (*determinação*);
 - Promova o ressarcimento ao erário, com inscrição em dívida ativa, dos débitos previdenciários da Câmara (parte dos vereadores) assumidos pela Prefeitura (*determinação*);
 - Aprimore o controle dos gastos com combustíveis e de seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
 - Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias, diminuindo o saldo de sua dívida ativa e dando pleno atendimento ao Comunicado SDG 25/2013 (*recomendação*);
 - A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
 - Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
 - Adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, de transitar por espaços públicos, sem que seja encontrada barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência (*recomendar*);
 - Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; A.2 *Controle Interno*, B.1.6 – *Dívida Ativa*, B.8 – *Ordem Cronológica* e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*);

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43